

VII - o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, de função de direção em Escola Superior no âmbito da Advocacia-Geral da União, desde que não exerça qualquer cargo em comissão: 1 (um) ponto.

§ 1º Na hipótese dos incisos III, IV e V a pontuação somente será conferida após a apresentação do relatório final.

§ 2º À participação, na forma dos incisos III e V, como presidente de Comissão será acrescido de meio ponto por processo ou concurso de promoção, observados os limites dos incisos correspondentes.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III, não será considerado o ato de designação por qualquer outra autoridade, no exercício de competência delegada. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 15/CSAGU, de 27 de dezembro de 2011).

§ 4º Para fins do disposto no inciso III, e observado o limite nele previsto, será atribuído meio ponto por processo à participação restrita à fase de instrução ou à fase de elaboração do relatório final. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 15/CSAGU, de 27 de dezembro de 2011).

Art. 19. Cada pontuação obtida só poderá ser aproveitada uma única vez, considerando-se utilização efetiva exclusivamente aquela da qual resultar uma específica promoção por merecimento.

Art. 20. Será promovido por merecimento o membro da carreira da Advocacia-Geral da União que alcançar o maior número de pontos, aplicando-se o critério previsto no art. 7º deste Regulamento, em caso de empate.

Art. 21. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União poderá constituir Comissões para avaliação dos títulos dos membros das Carreiras aptos a concorrer às promoções.

Art. 21-A A cada uma das hipóteses a seguir agrupadas será atribuída a pontuação máxima de 7 (sete) pontos:

I - artigo 12;

II - artigos 13 e 14;

III - artigos 15 e 18; e

IV - artigos 16 e 17. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 4/CSAGU, de 9 de maio de 2014).

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os membros das carreiras aptos a concorrer às promoções deverão encaminhar os documentos que comprovem as situações e hipóteses de que trata este Regulamento, na forma e no prazo estabelecidos em ato próprio do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Na elaboração das listas de candidatos elegíveis com direito à promoção, se um candidato figurar como apto à promoção por ambos os critérios, dar-se-á preferência ao critério de antiguidade, salvo opção diversa, nos termos do ato convocatório.

Art. 23. As listas com o resultado provisório das promoções por antiguidade e por merecimento serão aprovadas e publicadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação.

Parágrafo único. Apreciados os recursos e homologadas as listas definitivas das promoções, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União publicará o resultado final.

Art. 24. Os efeitos financeiros das promoções serão computados a partir do primeiro dia do semestre subsequente ao que se refere às promoções realizadas.

Art. 25. As questões, dúvidas e omissões decorrentes da aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 26. A Resolução nº 5/CSAGU, de 8 de dezembro de 2005, aplica-se às vagas ocorridas até 31 de dezembro de 2008.

Art. 26-A Quaisquer alterações à presente Resolução entrarão em vigor e produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação. (Dispositivo acrescentado pela Resolução nº 3/CSAGU, de 30 de abril de 2014).

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor e produz seus efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

(\*) Publicação do texto alterado e consolidado da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008.

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 25 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.018938/2018-93, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação Temporária de Equídeos" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 09/18, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam revogadas as Instruções Normativas nºs 9 e 10, ambas de 28 de março de 2008.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

#### ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 09/18  
REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS  
PARTES PARA A

IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE EQUÍDEOS  
(Revogação das RES. GMC Nº 21/07, 22/07 e 24/10)  
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 21/07, 22/07 e 24/10 do Grupo Mercado Comum.

#### CONSIDERANDO:

Que, pelas Resoluções GMC Nº 21/07 e 22/07, foram aprovados os requisitos zoossanitários para a importação temporária de equídeos de terceiros países e entre os Estados Partes.

Que essas normas foram modificadas pela Resolução GMC Nº 53/10.

Que, pela Resolução GMC Nº 24/10, foram aprovados os requisitos zoossanitários dos Estados Partes para o retorno de equídeos exportados para participar em eventos sem finalidade reprodutiva.

Que as diretrizes internacionais vigentes para a movimentação temporária de equídeos permitem a elaboração de requisitos zoossanitários únicos.

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários no MERCOSUL elimina os obstáculos que se geram pelas diferenças das regulamentações nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado da Assunção.

Que é necessário proceder à atualização dos requisitos indicados, de acordo com as recentes modificações das normas internacionais de referência da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Resolve:

Art.1º Aprovar os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação temporária de equídeos", que constam como Anexo I, o modelo do Certificado Veterinário Internacional (CVI), que consta como Anexo II, assim como o Modelo de Certificado Adicional para retorno de equídeos, que consta como Anexo III, os quais fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º A importação temporária compreende a movimentação internacional de equídeos para participar em evento(s) em um único estabelecimento sob supervisão oficial, com fins não reprodutivos, por um período de permanência e condições operacionais definidos e aprovados pelo Estado Parte importador.

No âmbito dessa importação temporária, cada Estado Parte poderá avaliar a participação em evento(s) em outro(s) estabelecimento(s), sempre que previamente comunicado ao Estado Parte importador e aprovado pelo mesmo, que deverá constar na Autorização de Importação.

Art. 3º Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8), os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 4º Revogar as Resoluções GMC Nº 21/07, 22/07 e 24/10.

Art. 5º Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 20/X/2018. CVII GMC - Assunção, 19/IV/18.

#### ANEXO I

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS  
PARTES PARA A IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
EQUÍDEOS

#### CAPÍTULO I DA CERTIFICAÇÃO

Art.1º Toda importação de equídeos deverá estar acompanhada de Certificado Veterinário Internacional (CVI), emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador que certifique o cumprimento dos requisitos zoossanitários que constam na presente Resolução.

1.1. O modelo de CVI deverá ser previamente acordado entre o país exportador e o Estado Parte importador e de acordo com o estabelecido no Anexo II da presente Resolução.

Art. 2º O CVI terá validade de dez (10) dias a partir da data de sua emissão para o ingresso no Estado Parte Importador.

Art. 3º Os exames de diagnóstico requeridos deverão ser realizados em laboratórios oficiais, credenciados ou reconhecidos pela Autoridade Veterinária do país exportador.

3.1. Esses exames terão validade de trinta (30) dias a partir da coleta da amostra, exceto para aquelas doenças nas quais se determine um período específico diferente, sempre que os equídeos permaneçam sob supervisão oficial e não entrem em contato com equídeos de condição sanitária inferior.

3.2. Esses testes deverão ser realizados de acordo com o Manual de Provas Diagnósticas e Vacinas para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 4º Os equídeos deverão ser identificados por meio de resenhas emitidas pelo Veterinário Oficial do país exportador.

4.1. No caso de serem apresentados documentos como Passaporte Equino ou outra documentação equivalente, emitidos por entidades reconhecidas e devidamente endossadas pela Autoridade Veterinária do país correspondente, poderá ser aceita a resenha que conste nesses documentos.

4.2. Neste caso, a referência do documento deverá constar no CVI que acompanha a exportação.

4.3. Qualquer outra identificação individual, tais como tatuagem ou microchip, também deverá constar no CVI.

Art. 5º O país exportador ou zona ou compartimento do país exportador que cumpre com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado oficialmente livre e que obtenha o reconhecimento do Estado Parte importador para alguma das doenças para as quais se requerem provas ou vacinações estará isento da realização destas, assim como isento da certificação dos estabelecimentos livres.

5.1. Nesse caso, a certificação de país, zona ou compartimento livre das doenças em questão deverá ser incluída no CVI.

5.2. No caso de doenças para as quais a OIE não emite reconhecimento oficial de país ou zona livre, o Estado Parte importador poderá solicitar informação adicional para o reconhecimento dessa condição sanitária do país exportador.

Art. 6º O Estado Parte importador que cumpra com o estabelecido nos capítulos correspondentes do Código Terrestre da OIE para ser considerado oficialmente livre, ou que possua um programa oficial de prevenção, controle ou erradicação para qualquer doença, se reserva o direito de requerer medidas de mitigação adicionais, com o objetivo de prevenir o ingresso dessa doença no país.

Art. 7º Poderão ser acordados entre o Estado Parte importador e o país exportador outros procedimentos sanitários que outorguem garantias equivalentes ou superiores para a importação.

Art. 8º No caso de condições sanitárias particulares, em que seja necessária alguma identificação especial para os equídeos, cada Estado Parte poderá estabelecer, de acordo com a sua regulamentação interna vigente, condições específicas para essa finalidade (tatuagem, microchip, entre outras). Essa condição deverá ser de conhecimento prévio do país exportador.

Art. 9º O Estado Parte importador exigirá do proprietário, veterinário responsável ou representante legal da importação dos animais, uma declaração juramentada na qual conste que os equinos importados temporariamente não serão utilizados para fins reprodutivos.

#### CAPÍTULO II INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

Art. 10. As doenças citadas no presente Capítulo deverão ser de notificação obrigatória no país exportador.

Art. 11. Os equídeos a serem exportados deverão ter permanecido no país exportador pelo menos quarenta (40) dias imediatamente prévios ao embarque. No caso de animais importados, deverão cumprir com as exigências sanitárias que constam nos Artigos 14 e 15 do Anexo I da presente Resolução.

Art.12. Os equídeos deverão ser procedentes de estabelecimentos que não foram submetidos a restrições sanitárias durante os últimos noventa (90) dias prévios ao embarque.

Art.13. Os equídeos deverão ser isolados em um local aprovado no país exportador, sob supervisão da Autoridade Veterinária, por um período mínimo de catorze (14) dias.

13.1. Quando forem requeridas provas diagnósticas ou atividades quarentenárias que demandem um período de realização maior que catorze (14) dias, a quarentena deverá ser estendida pelo tempo necessário, estabelecido pela metodologia da prova ou pela atividade correspondente.

Art.14. Com relação à Peste Equina:

14.1. Os equídeos deverão permanecer pelo menos quarenta (40) dias prévios ao embarque em um país reconhecido como livre pela OIE ou que se declara livre da doença, de acordo com o estabelecido no Código Terrestre da OIE, e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; e

14.2. Os equídeos não deverão ter sido vacinados contra a doença.

Art.15. Com relação à Encefalomielite Equina Venezuelana (EEV):

15.1. Os equídeos deverão ser procedentes de um país que se declara livre da doença de acordo com estabelecido no Código Terrestre da OIE e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

15.2. No caso de proceder de países não livres da doença:

15.2.1. Quando estejam vacinados, os equídeos:

15.2.1.1. Deverão estar imunizados com vacina inativada, há pelo menos